



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13811.000396/98-89
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.509 – 1ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente Bunge Investimento e Consultoria Ltda
Interessado Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ e Outro

Ano-calendário: 1994 e 1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS - CONVOLAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - A Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, ao vedar a compensação com créditos de terceiros instituída pelo art. 15 da IN SRF 21, de 1997, ressaltou os pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do ato normativo, os quais permaneceram com todos os seus efeitos. Assim, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, devem eles ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, aplicando-se-lhes o disposto no § 5º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei nº 10.833.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Plínio Rodrigues de Lima, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Suzy Gomes Hoffmann.

CÓPIA

Relatório

Na sessão plenária de 30/07/2009, a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara julgou o Recurso nº 165.058, de interesse de Bunge Investimentos e Consultoria Ltda. e, mediante Acórdão nº 1302-00.015, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É a seguinte a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ e Outro

Ano-calendário: 1994 e 1995

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição ou ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002, excluiu do regramento estatuído, bem como do que foi introduzido pelas normas que lhe foram supervenientes, a compensação com créditos de terceiros, eis que quem apura o crédito não é outro senão aquele que detém a titularidade do direito. Inadmissível, no caso, a interpretação das disposições dos parágrafos 4º e 5º do artigo em referência dissociada do estabelecido pelo seu caput.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. À evidência, o prazo estampado no parágrafo quarto do art. 150 do Código Tributário Nacional, não obstante representar termo fatal para constituição de créditos tributados nos casos por ele alcançados, não se aplica aos pedidos de reconhecimento de direito creditório, que, no caso de pessoa jurídica, dependem de provocação do interessado.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO. INDISPENSABILIDADE. Ex vi do disposto no artigo 55 da Lei no 7.450, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso Voluntário Negado

Inconformada, a interessada interpôs Recurso Especial alegando que a decisão deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe foi dada por outra Câmara, em relação à matéria “*Compensação tácita - Créditos de terceiros - Homologação tácita - Impossibilidade*”.

Afirma a recorrente haver divergência entre o acórdão recorrido e o proferido no processo n. 13502.000402/99-08, que ostenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1998

EMENTA:

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PER—
DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Conforme § 4º do artigo
74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei n.
10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de
apreciação em 01/10/2002, convertem-se em Dcomp para os
efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse
prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo
para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco)
anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido
esse prazo sem manifestação da autoridade competente,
considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.*

O recurso foi admitido pelo Presidente da Terceira Câmara.

A PFN apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A divergência jurisprudencial restou perfeitamente configurada, e foram atendidos todos os demais requisitos que oportunizam o recurso. Dele conheço.

Destaco, desde já, que o único escopo deste recurso é uniformizar dissídio jurisprudencial.

A questão objeto do recurso, que diz respeito à aplicabilidade do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, aos pedidos de compensação com débitos de terceiros, que foi objeto de apreciação por esta Turma em sessão de 04 de junho último, tendo sido provido o recurso conforme Acórdão. nº 9101-001.368, de minha relatoria. Permito-me reproduzir as razões que expendi no voto condutor daquele acórdão, que orientaram meu convencimento.

“A compensação, no Direito Tributário, rege-se pelo art. 170 do CTN, que a prevê como forma de extinção de crédito, demandando previsão em lei ordinária. Para as compensações por iniciativa do contribuinte, a previsão legal está contida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação original era a seguinte:

Art. 74- (...), a Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração.

O art. 49 da Lei nº 10.637/2002, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2002 (conversão da MP 66, de 2002) trouxe significativa alteração na sistemática da compensação, ao alterar art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que passou a vigorar com a seguinte redação¹:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(destaquei)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)"

Pela sistemática vigente antes de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que tivesse créditos perante a Receita Federal deveria, antes de proceder à compensação, pedir uma prévia autorização à Secretaria da Receita Federal. A formalização do pedido não

extinguia o débito a ser compensado, que ficava com sua cobrança suspensa. O pedido de compensação poderia ser feito antes do reconhecimento do direito creditório (em paralelo com o pedido de restituição). Nesse caso, verificada, pela autoridade administrativa, a insuficiência do crédito, era emitido aviso de cobrança em relação à parcela do débito não extinta.

A partir de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que apurasse créditos em face da Secretaria da Receita Federal poderia compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante apresentação de declaração na qual constassem informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, extinguindo-se o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 20 de março de 1997, no seu artigo 15. Embora a Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, tenha revogado o art. 15 da IN SRF 21, de 1997, e vedado, pelo seu art. 1º, a possibilidade de utilização, na compensação, de créditos de terceiros, ressaltou da vedação os pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do ato normativo (10 de abril de 2000).

É bem verdade que a Declaração de Compensação como instrumento extintivo do débito, sob condição resolutória, dirige-se às compensações de créditos com débitos do próprio sujeito passivo, tal como expressamente previsto na lei. Não obstante, o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, convolou em Declaração de Compensação todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa.

Como os pedidos de compensação com créditos de terceiros formalizados até 10 de abril de 2000 permaneceram com todos os seus efeitos, por força da ressalva contida na IN 40/2000, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, devem eles ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Dessa forma, e de acordo com o § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), decorridos 5 (cinco) anos, contado da protocolização do pedido, fica a compensação homologada.”

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial de Bunge Investimentos e Consultoria Ltda., para esclarecer que os pedidos de compensação com créditos de terceiros formalizados até 10 de abril de 2000, pendentes de apreciação quando da entrada em vigor da Lei nº 10.632/2002, convolaram-se em declaração de compensação, homologada tacitamente com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da protocolização do pedido, devendo, portanto, ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado e homologada as compensações a ele vinculadas.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA